



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027353-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAMILE MARIA SALLUM DE LACERDA, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração n.º 2027353-10.2025.8.26.0000/50000

Embargante: JAMILE MARIA SALLUM DE LACERDA
Embargada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
Comarca/Vara: SÃO PAULO/ UNIDADE DE PROCESSAMENTO
DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ
Juíza prolatora: ÉRICA MATOS TEIXEIRA LIMA SIQUEIRA

VOTO N.º 32.809

Embargos de Declaração – Omissão – Contradição –
Obscuridade – Erro material – Inexistência – Recurso com
caráter infringente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jamile Maria Sallum de Lacerda em face do acórdão de fls. 38/56, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu sua habilitação na condição de sucessora, porém condicionando o levantamento da quantia depositada à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário, ou ainda e escritura pública de inventário e partilha.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de que é única herdeira da credora original, de modo que possível o levantamento do valor independente de inventário ou sobrepartilha, na medida em que não há com quem dividir os bens em caso de herdeiro único (fls. 1/5).

É o relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161)*, não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu. Quanto à contradição lecionava o mestre que esta *se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*. E rematava que *o acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equivocados que contém* (obra citada).

In casu, não se constata a ocorrência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A desprovemento do recurso se amparou no entendimento jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, que não admite a flexibilização pretendida. O acórdão embargado não ignorou o fato de que a embargante figura como única herdeira, constando expressamente que *“É certo que há situações nas quais o direito dos sucessores se mostra evidente, sobretudo nos casos em que se apresentam em consenso, o que justificaria o deferimento do levantamento nos autos da execução, sem maiores formalidades. No entanto, é necessário resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos e de potenciais credores da falecida, o que se alcança pela publicidade conferida pelo regular procedimento de inventário e partilha”* (fls. 45).

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova

(cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora